CÂMARA MUNICIPAL
DE
COARI

PARECER CONJUNTO Nº 016/2019
COMISSÕES PERMANENTES DE CONST. E JUSTIÇA, E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019.
AUTOR: MESA DIRETORA.

ESTABELECE OS CRITÉRIOS, O PERFIL PROFISSIONAL E OS PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM ADOTADOS, PARA A OCUPAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COMISSIONADOS NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Decreto Legislativo Municipal**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, que ***estabelece os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem adotados, para a ocupação de cargos públicos comissionados no poder legislativo municipal, e dá outras providências.***

O presente **Projeto de Decreto Legislativo Municipal**, foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, através de ato da própria Mesa Diretora, acompanhado de Mensagem/Justificativa n 07/2019-CMC-MD, enviado à análise destas comissões permanentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Presente Projeto de Decreto Legislativo é um instrumento, que norteará e disciplinará o ingresso no serviço público, por meio de nomeação para cargos comissionados.

A Constituição Federal, em seu art. 37, a Lei Federal 64/1990, preceituam regras para a posse de servidor comissionado; já o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Coari, estabelece duas exigências, para a posse de um cidadão em cargos comissionados, no âmbito da administração pública, quais sejam:

Art. 60 No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito:
I – se é titular de outro cargo ou função pública; e
II – bens e valores que constituem o seu patrimônio, para aqueles investidos em cargos de confiança, a nível de Secretário Municipal.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Art. 50 – RI - Compete, a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todas as proposições protocoladas na secretaria da Câmara os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico elaborando projeto de Lei, quando for o caso.

§ 1º– É obrigatória a anuência da Comissão, sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Da análise desta Comissão Permanente, verificou-se que o conteúdo da proposta apresentada inicialmente, não se aplica em municípios como o nosso. Município carente de profissionais para exigências como as constantes no Projeto de Decreto Legislativo Inicial.

Por esta razão, a seguir proporemos juntamente com outras Comissões afetas, as devidas e necessárias propostas de alterações:

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL:

Art. 54 – RI - A Comissão de Redação compete:

I – a redação final das proposições, com exceção da proposta orçamentária;

II – escoimar as proposições ainda não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa;

III – emitir parecer obrigatoriamente expresso em linguagem escrita.

III – VOTO DOS RELATORES

Diante da observação feita pela Comissão de Constituição e Justiça, considerando que, a presente propositura nos moldes em que se encontra, torna-se inaplicável e impraticável a este Poder Legislativo Municipal, pelas razões acima expostas, estas comissões procederam as alterações, como segue:

Art. 1º - Este Decreto estabelece os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão pelo Poder Legislativo Municipal de Coari.

I – idoneidade moral e reputação ilibada reconhecida, mediante certidões cartoriais, onde possa demonstrar condenação criminal a partir de 1º instância;

II – não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

III – não enquadramento nas hipóteses de vedações ao acúmulo de funções públicas, como determina o art. 37, inciso XVI, alíneas a), b) e c).

Art. 2º - O Poder Legislativo Municipal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - as funções de confiança, poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, desde que atendam aos critérios de nomeação, e também ao interesse da administração do Poder Legislativo Municipal, respeitada a prerrogativa do gestor;

IV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. Os ocupantes comissionados deverão informar, antes da posse a superveniência da restrição de que trata o **inciso II do caput do art. 1º,** à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI-AMAZONAS, em 14 de novembro de 2019.

CARLOS ENDRICK DOS SANTOS NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Coari, em exercício.

CRISTIAN PEREIRA RODRIGUES
1º Secretário

ORLEILSON DE OLIVEIRA LIMA
2º Secretário

Consoante análise minuciosa, estas comissões permanentes, constataram que, o Projeto de Decreto Legislativo n 002/2019, lido em Plenário e encaminhado às respectivas comissões permanentes, não seria aplicável à estrutura deste Poder Legislativo Municipal. Assim optaram e apresentam via Parecer Opinativo, alterações para tornar o **Projeto de Decreto Legislativo** mais enxuto, e consequentemente aplicável aos serviços administrativos da Câmara Municipal de Coari.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI – AMAZONAS, em 2 de dezembro de 2019.

Presidente

Relator

Membro

Presidente

Relator

Membro